



Ao Pregoeiro

Edital Pregão Eletrônico – 012/2022 – Sistema de Registro de Preços
Processo Licitatório n. 024/2022.

ICO SERVICE CAR, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 33.017.176/0001-05, com sede na avenida Alexandre Ricardo Worell, 137, Centro, Itaiópolis, neste ato representada por seu procurador infra-assinado, vem apresentar o presente **Recuso Administrativo em face da inabilitação da recorrente e habilitação da licitante IGM Pneus**, nos termos do inciso XVIII do artigo 4º da lei 10.520/2002, pelos seguintes fundamentos:

1. Dos fatos

Na sessão pública realizada nos dias 24/05/2022 e 25/05/2022, a comissão de licitação decidiu por não homologar a licitante ICO Service Car, detentora da melhor proposta no lote 6, sob os seguintes argumentos:

A licitante ICO SERVICE CAR LTDA não apresentou o balanço patrimonial conforme edital, pois o CNPJ da empresa indica sua abertura em 13/03/2019, e o balanço apresentado foi o de 22/04/2022 a 30/04/2022, não sendo válido para esta comissão, sendo, portanto, INABILITADA, a comissão também analisou que no atestado da empresa somente consta manutenção mecânica e fornecimento de peças, sendo que o lote que a mesma venceu foi referente a manutenção elétrica.

Ocorre que a licitante apresentou regularmente a documentação referente à qualificação econômico-financeira e técnica, como será demonstrado, cumprindo devidamente às exigências legais aplicáveis a ela.

2. Do cumprimento, pela recorrente, da qualificação econômico-financeira

A decisão proferida pela comissão não possui fundamento, haja vista que o fato de a empresa ter sido aberta em 13/03/2019 não enseja a inabilitação por irregularidade na apresentação do Balanço Patrimonial. A empresa ICO Service Car fora aberta, originalmente, como MEI, de modo que legalmente estava dispensada da elaboração



(art. 106, §1º, I da Resolução CGSN nº 140/18 c/c Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, §§ 1º e 6º, inciso II).

Posteriormente, em 22/04/2022, conforme o registro do "Contrato Social por Transformação de Empresário", a empresa se transformou em sociedade limitada, de modo que passou a ser obrigada legalmente a confeccionar o seu balanço patrimonial (art. 1.179 do CC).

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 22/04/2022
Certifico o Registro em 22/04/2022 Data dos Efeitos 22/04/2022
Arquivamento 42207100726 Protocolo 225618125 de 22/04/2022 NIRE 42207100726
Nome da empresa ICO SERVICE CAR LTDA

 
225618125

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	ICO SERVICE CAR LTDA
PROTOCOLO	225618125 - 22/04/2022
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	046 - TRANSFORMACAO

Basicamente, a exigência legal de confecção do balanço patrimonial apenas surgiu com a transformação do registro de empresária individual para sociedade limitada (dia 22/04/2022), de modo que o balanço patrimonial juntado nos documentos de habilitação está em conformidade com as exigências legais.

3. Do descumprimento, pelas demais licitantes, da qualificação econômico-financeira

O balanço patrimonial legalmente exigível é o referente ao ano de 2022, haja vista que o prazo para apresentação, formalização e registro do balanço é até o quarto mês seguinte ao término do exercício, ou seja, o prazo limite seria até o final de abril. Por conta disso, deve a Administração Pública exigir o Balanço Patrimonial vigente. Nesse sentido é a jurisprudência do TCU:



TCU
Acórdão
199/2014
Plenário

O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior." (Acórdão 199/2014, Processo 015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014)

TCU
Acórdão
354/2008
Plenário

Abstenha-se de exigir balanços referentes a exercícios sociais anteriores ao último, obedecendo estritamente ao disposto no art. 31, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

No presente caso, a sessão foi posterior à data limite de 30 de abril, de modo que se iniciou um novo exercício financeiro e, diante disso, a exigência deve ser do exercício imediatamente anterior (2022).

Analisando a documentação das demais licitantes, se constata que elas não observaram a legalidade exigida na documentação para habilitação. Ambas as licitantes não apresentaram o balanço patrimonial na forma exigida na lei, contrariando o disposto no artigo 31, I da lei 8.666/93.

O artigo 31, I, da lei 8.666/93 prevê:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e **apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

O balanço patrimonial, no caso das sociedades empresárias e dos empresários individuais, para ter validade legal, deve seguir uma série de requisitos, quais sejam:

- Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo – §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; NBC T 2.1.4 (Res. CFC 563/83); NBC T 3.1.1 (Res. CFC 686/90);



- Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE – §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Resolução CFC 563/83);
- Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial) – art. 1.181, Lei 10.406/02; Resolução CFC Nº 563/83; §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02;
- Demonstração de escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular – NBC T 2. (Resolução CFC 563/83); art. 1.179, Lei 10.406/02; art. 177 da Lei nº 6.404/76;

Dos documentos juntados pelas licitantes IGM e Marco Aurélio, é possível verificar que, embora legalmente obrigadas, nenhuma das duas cumpriu com a forma exigida para apresentação do Balanço Patrimonial, descumprindo ambas o contido no artigo 31, I da lei 8.666/93.

A licitante ICO SERVICE CAR, por outro lado, apresentou toda documentação regularmente, inclusive o balanço patrimonial. Por se tratar de empresa recém-constituída, a ICO SERVICE CAR deve apresentar apenas o balanço de abertura, de forma simplificada, conforme jurisprudência consolidada do STJ:

STJ ReSP Nº 1.381.152/RJ

Tratando-se de sociedade constituída há menos de um ano e não havendo qualquer exigência legal a respeito do tempo mínimo de constituição da pessoa jurídica para participar da concorrência pública, não se concebe condicionar a comprovação da idoneidade financeira à apresentação dos demonstrativos contábeis do último exercício financeiro, sendo possível demonstrá-la por outros documentos, a exemplo da exibição do balanço de abertura.

No que se refere à licitante Marco Aurelio Carvalho Auto Center, há de se observar que além da irregularidade constatada em relação ao Balanço Patrimonial, esta apresentou outras irregularidades em sua documentação, tais como:

- Ausência de certidão negativa de débitos trabalhistas (emitida fora da forma exigida pela lei 12.440/2011, art. 8º, §1º do Ato CGJT nº 1, de 21 de janeiro de 2022, art. 29, V da lei 8.666/93);
- Ausência de certidão negativa de falência do sistema Eproc, requisito de validade para a certidão negativa de falência (art. 31, II da 8.666/93);
- Ausência de declaração de ME/EPP (a documentação juntada não comprova a condição do licitante como ME/EPP, inclusive expressamente dispõe que: "a confirmação desta opção não exclui a responsabilidade do contribuinte



quanto ao atendimento dos requisitos exigidos para o ingresso no Simples Nacional previstos na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro 2006”).

Tais irregularidades são vícios insanáveis. Os documentos não apresentados são essenciais para a comprovação dos requisitos de habilitação, de forma que impedem que a Administração Pública realize a contratação.

O fato de a licitante Marco Aurélio não ter juntado os documentos no momento da proposta configura erro insanável, uma vez que nem mesmo a comissão ou autoridade superior poderia promover diligências para sanar esses vícios, haja vista que se trata de documentos que deveriam constar originalmente da proposta (arts. 29 e 31 da lei 8.666/93).

Ademais, o conceito de erro insanável, ou erro substancial, adotado pela lei de licitações decorre da legislação civil, a qual é clara ao definir o Erro Substancial de um negócio:

Art. 139. O erro é substancial quando:

I - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais;

No presente caso, a falta dos documentos listados constitui erro substancial relativo à natureza do negócio, de modo que mesmo que a recorrente fosse habilitada o negócio jurídico firmado seria anulável por vício essencial, contrariando a legislação.

Como é possível verificar, tanto a licitante IGM Pneus quanto a licitante Marco Aurelio Carvalho Auto Center não cumprem com os requisitos legais de qualificação econômico-financeira. A licitante Marco Aurélio, ainda, não cumpre com a regularidade fiscal/trabalhista, de modo que **ambas não devem ser habilitadas**.

Como se vê, a inabilitação da recorrente constitui violação à isonomia entre os licitantes e à própria legalidade. A fim de evitar possível anulação do certame, a revisão do ato medida de rigor.

4. Da Capacidade Técnica

No que se refere à ausência de qualificação técnica, a alegação da comissão não merece prosperar, haja vista que o artigo 30 da lei de licitações expressamente prevê que a comprovação de atividade será pertinente e compatível com o objeto da licitação:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)



II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Destacamos o termo “objeto” da licitação. No presente caso, o objeto da licitação é muito amplo, conforme se observa:

REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, PERTENCENTES A FROTA DE VEÍCULOS DO MUNICÍPIO DE MAJOR VIEIRA, DE FORMA PARCELADA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, COMPONENTES E MATERIAIS NOVOS, E ORIGINAIS OU GENUINOS

O atestado fora elaborado com o intuito de abarcar o descrito no objeto. Se mostra desproporcional exigir da licitante que junte atestado técnico referente a especificação de cada um dos lotes do edital, de modo que o atestado técnico juntado pela recorrente cumpre com o requisito legal.

Ainda nessa seara, o TCU editou a súmula 263, a qual possui a seguinte redação:

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

É sólido na jurisprudência do TCU que a comprovação da capacidade técnica do licitante deve se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo. No presente caso, a licitante participou apenas dos lotes 5,6,7 e 8, comprovando a capacidade técnica das parcelas de maior relevância (5 e 7) e com valor significativamente maior, conforme se constata:

- R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para o lote 05 - mecânica linha de veículos tipo vans/camionetes;

- R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o lote 06 - elétrica linha de veículos tipo vans/camionetes;

- R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para o lote 07 - mecânica linha leve.

- R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para o lote 08 - elétrica linha leve.

A lógica presente no entendimento do TCU é muito simples: se a licitante consegue comprovar que faz os serviços mais relevantes e complexos é porque ela consegue realizar as tarefas de menor relevância contidas no edital. Assim, não há o que se falar em ausência de capacidade técnica da licitante em realizar os serviços



elétricos, até mesmo porque esta declarou expressamente que possui o suporte necessário para atender o objeto da licitação, conforme declaração juntada na habilitação:

A empresa **ICO SERVICE CAR LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **33.017.176/0001-05**, sediada Av Alexandre Ricardo Worell, 137, Barracão, Bairro Centro Itaiópolis SC CEP 89340-000, por intermédio do seu representante legal o(a) Sr.(a) **GIANE FURTADO WOJCIECHOVSKI**, portador(a) da Carteira de Identidade nº **450171 SSP SC** e inscrita no CPF nº **087.683199-40**, DECLARA que o estabelecimento tem disponível para a execução do(s) serviço(s) profissional(is) especializado(s) em todas as áreas necessárias para perfeita execução do objeto, e ainda, que terá disponível em suas dependências as instalações necessárias para a consecução do objeto da presente licitação, contendo no mínimo: rampa(s) (Para trocas de óleo e outros serviços) e elevador(es) hidráulico(s)

ITAIÓPOLIS 17 de maio de 2022.

**GIANE
FURTADO
WOJCIECHOVSKI**
KI:08768319940

Assinado digitalmente por GIANE FURTADO WOJCIECHOVSKI:08768319940
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Múltipla vs, OU=82395970000167, OU=Presencial, OU=Certificado PF A1, CN=GIANE FURTADO WOJCIECHOVSKI:08768319940
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2022-05-17 14:27:31
Foxit Reader Versão: 9.5.0

ICO SERVICE CAR LTDA
Sócia administradora- Giane Furtado Wojciechowski
CNPJ: 33.017.176/0001-05

Como não há, no edital, definição de quais parcelas do objeto seriam as de maior relevância, a licitante juntou atestado que comprova a sua capacidade técnica de executar os serviços mais significantes dos lotes que participou. A inabilitação da licitante apenas por não constar o termo “elétrico” em seu atestado constitui violação ao princípio da isonomia e competitividade, bem como ato arbitrário que deve ser corrigido, a fim de evitar possíveis demandas judiciais e anulação do certame.

5. Dos Pedidos

Diante do exposto, requer

(a) A **habilitação** da recorrente, haja vista ela ter cumprido com todos os requisitos legais de habilitação.



(b) A **inabilitação** das licitantes IGM Pneus e Marco Aurélio Carvalho Auto Center. A licitante IGM Pneus por não cumprir com os requisitos previstos no artigo 31, I da lei 8.666/93 e a licitante Marco Aurélio Carvalho Auto Center por não cumprir com os requisitos previstos nos artigos 31, I e II, 29,V da lei 8.666/93 e no item 11.14.1 do edital.

(c) Outrossim, pede-se a comunicação da decisão por e-mail: cleber36968@oab-sc.org.br e/ou edital@priorizzilicitacoes.com.

Itaiópolis, SC, 27 de abril de 2022

Alan Guilherme Gruber
Advogado
OAB/SC 64014



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=4wJx3M0c8lR_pzxympTg&chave2=Ug8cwwsph_-ckGj5CvUIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 08768319940-GIANE FURTADO WOJCIECHOVSKI

CONTRATO SOCIAL POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO

ICO SERVICE CAR LTDA

CNPJ 33.017.176/0001-05

GIANE FURTADO WOJCIECHOVSKI, brasileira, solteira, empresária, nascida em 15/06/1993, portadora da cédula de identidade de nº 450171 SSP SC e do CPF/MF n.º 087.683199-40, residente e domiciliada na Av Alexandre Ricardo Worell, 145 Bairro Centro Itaiópolis SC CEP 89340-000, EMPRESÁRIA inscrito na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC, sob nº 4280676907-1 e do CNPJ nº 33.017.176/0001-05, com endereço comercial na Av Alexandre Ricardo Worell, 137 Barracão Bairro Centro Itaiópolis SC CEP 89340-000, fazendo uso do que permite o 3º do art. 698 da lei 10.406/2002, com redação alterada pelo art. 10 da lei complementar 128/2008, ora transforma seu registro de EMPRESÁRIA em SOCIEDADE EMPRESARIA, passando a constituir o tipo jurídico SOCIEDADE LIMITADA a qual se regerá, doravante, pelo presente CONTRATO SOCIAL o qual se obriga pelas cláusulas abaixo.

1ª Cláusula – a empresa girará sob o nome empresarial ICO SERVICE CAR LTDA, no endereço Av Alexandre Ricardo Worell, 137 Barracão Bairro Centro Itaiópolis SC CEP 89340-000,

2ª Cláusula - A empresa tem como início de suas atividades em 13/03/2019 e seu prazo de duração é indeterminado.

3ª Cláusula – O objeto social da empresa é Comércio varejista de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores, comércio varejista de peças e acessórios novos e usados para motocicletas e motonetas, serviços de pintura, lanternagem e funilaria de veículos automotores, serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores e serviços de manutenção e reparação mecânica de motocicletas e motonetas.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 22/04/2022 Data dos Efeitos 22/04/2022

Arquivamento 42207100726 Protocolo 225618125 de 22/04/2022 NIRE 42207100726

Nome da empresa ICO SERVICE CAR LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 397270641172443

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/04/2022 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

22/04/2022



CONTRATO SOCIAL POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO

ICO SERVICE CAR LTDA

CNPJ 33.017.176/0001-05

4ª Cláusula – O capital social atual, antes desta alteração, é de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) dividido em 2.000 (dois mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (Um real) cada uma integralizadas em moeda corrente do país.

5ª Cláusula: A sócia GIANE FURTADO WOJCIECHOVSKI, neste ato, acrescenta ao capital social o valor de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais) ao preço de R\$ 1.00 (um real) cada quota, totalizando 80.000 (oitenta mil) quotas, integralizada a vista em moeda corrente do país.

6ª Cláusula: Após as integralizações de capital nas cláusulas anteriores, o capital social da sociedade limitada fica assim distribuído:

GIANE FURTADO WOJCIECHOVSKI com 80.000 (oitenta mil) quotas no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), correspondendo a 100% (cem por cento) do capital social.

7ª Cláusula - A administração da sociedade será exercida pelo sócia GIANE FURTADO WOJCIECHOVSKI



CONTRATO SOCIAL POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO

ICO SERVICE CAR LTDA

CNPJ 33.017.176/0001-05

8ª Cláusula – A sócia administradora GIANE FURTADO WOJCIECHOVSKI declara, sob as penas da lei, de que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita, suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, 1º, CC/2002)

9ª Cláusula – É vedado o administrador fazer uso da firma na prestação de garantia, fiança, aval ou qualquer outro título de favor, em negócios estranhos ao objeto social.

10ª Cláusula - A título de Pró-Labore todos os sócios, a serviço da sociedade fará jus a uma retirada mensal, fixada anualmente e que será levada a débito na sociedade.

11ª Cláusula - Nos quatro primeiros meses seguintes ao término de cada exercício social, contas justificadas de sua administração, apresentando-lhes o inventário bem como o balanço patrimonial e o de resultado econômico.



CONTRATO SOCIAL POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO

ICO SERVICE CAR LTDA

CNPJ 33.017.176/0001-05

12ª Cláusula - Dependem do consentimento de todos os sócios as modificações do contrato social que tenham por matérias a seguir indicadas:

- Cessão a transferência total ou parcial de quotas;
- Denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;
- Aumento ou redução do Capital Social;
- A quota de cada sócio no capital social e o modo de realizá-la;
- Substituição dos administradores e seus poderes e atribuições;
- A participação de cada sócio pelas obrigações sociais.

Parágrafo único: As demais deliberações não citadas aqui podem ser decididas por maioria absoluta de votos, com base na quantidade de quotas de cada sócio.

13ª Cláusula - Cabe ao sócio que desejar ceder suas quotas ou retirar-se da sociedade comunicar aos demais, por escrito, com prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, garantindo os sócios remanescentes o direito de preferência na aquisição das mesmas.

Parágrafo único: Se nenhum dos sócios usarem do direito de preferência, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o recebimento do aviso de que trata este artigo, tem o sócio cedente a liberdade de transferir a sua quota a terceiro.



CONTRATO SOCIAL POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO

ICO SERVICE CAR LTDA

CNPJ 33.017.176/0001-05

14ª Cláusula - O falecimento de qualquer um dos quotistas não dissolverá a sociedade, que poderá continuar com os herdeiros do de cujo, salvo se os remanescentes optarem pela dissolução da mesma.

1º Até que se ultime, no processo de inventário a partilha dos bens deixados pelo de cujos, incumbirá ao inventariante, para todos os legais, a representação ativa e passiva dos interessados perante a sociedade.

2º Os herdeiros, através de seu inventariante ou representante legal, poderão retirar-se da sociedade.

3º No caso de retirada de sócios ou dissolução da sociedade, o valor das quotas, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á com base na situação patrimonial da sociedade, verificada em balanço especialmente levantado, à data da resolução.

15ª Cláusula - Pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa dos demais sócios, por falta grave ou por incapacidade superveniente.

Parágrafo único: Será também de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquela cuja quota tenha sido liquidada para o pagamento de credor particular do sócio.

16ª Cláusula - A retirada, exclusão ou morte de qualquer sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, das responsabilidades pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos depois de averbada a resolução da sociedade.



CONTRATO SOCIAL POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO

ICO SERVICE CAR LTDA

CNPJ 33.017.176/0001-05

17ª Cláusula - O exercício social coincidirá como o ano civil.
Parágrafo Único: Anualmente, no dia trinta e um de dezembro, será levantado o

balanço geral da sociedade, dos lucros líquidos ou prejuízos do exercício, feitas às necessárias amortizações e provisões, o saldo porventura existente terá o destino que os sócios houverem por bem determinar.

18ª Cláusula - Os casos omissos serão tratados pelo que regula o Capítulo I, Subtítulo II do Livro II, da Lei 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil.

19ª Cláusula - As partes de comum acordo elegem o Foro da Comarca Mafra SC, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja para dirimir qualquer dúvida que possa emergir deste documento.

E, pôr estarem, assim, justos e de pleno acordo, assinam o presente

Itaiópolis SC, 20 de abril de 2022

GIANE FURTADO WOJCIECHOVSKI





225618125

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	ICO SERVICE CAR LTDA
PROTOCOLO	225618125 - 22/04/2022
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	046 - TRANSFORMACAO

MATRIZ

NIRE 42207100726
CNPJ 33.017.176/0001-05
CERTIFICO O REGISTRO EM 22/04/2022
SOB N: 42207100726

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 08768319940 - GIANE FURTADO WOJCIECHOVSKI - Assinado em 22/04/2022 às 16:31:27



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 22/04/2022 Data dos Efeitos 22/04/2022

Arquivamento 42207100726 Protocolo 225618125 de 22/04/2022 NIRE 42207100726

Nome da empresa ICO SERVICE CAR LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 397270641172443

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/04/2022 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

22/04/2022

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1555723777

PROIBIDO PLASTIFICAR
1555723777

Nome: **GIANE FURTADO WOJCIECHOVSKI**

DOC IDENTIDADE / ORG. EMISSOR/UF: **4540171 SSP SC**

CPF: **087.683.199-40** DATA NASCIMENTO: **15/06/1993**

FILIAÇÃO: **HENRIQUE WOJCIECHOVSKI**
JUCEMARA FURTADO DE MELLO WOJCIECHOVSKI

PERMISSÃO: **ACC** CAT HAB: **AB**

Nº REGISTRO: **05726003163** VALIDADE: **06/12/2022** 1ª HABILITAÇÃO: **07/03/2013**

OBSERVAÇÕES

Giane Furtado Wojciechowski
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: **MAFRA, SC** DATA DE EMISSÃO: **22/12/2017**

Identific. O. Emissor: **36215164457**
Identific. O. Emissor: **SC130516910**
ASSINATURA DO EMISSOR

SANTA CATARINA

PROCURAÇÃO

Outorgante	ICO Service Car LTDA		
Endereço	Avenida Alexandre Ricardo Worell, 137, Barracão, Centro, Itaiópolis/SC, CEP: 89.340-000		
Telefone	(41) 996195510		
Repr. Legal	Giane Furtado Wojciechovski		
Naturalidade	Brasileira	Estado Civil	Solteira
Profissão	Empresária		
CPF	087.683.199-40	RG	450171 SSP/SC
Endereço	Avenida Alexandre Ricardo Worell, 145, Centro, Itaiópolis/SC, CEP: 89340-000.		
Outorgado	PRIORIZZI LICITAÇÕES E EMPRESAS, CNPJ 44.256.542/0001-03		
Advogado	Cleber Odorizzi, OAB/SC 36.968, Alan Guilherme Gruber OAB/SC 64.014		
Endereço	Av. Getúlio Vargas, 386, sala 01, centro, Itaiópolis, Santa Catarina, CEP 89340-000, 47 3652-2870		

PODERES

Os da cláusula “*ad judicium et extra*”, bem como aqueles contidos no foro em geral, **EM ESPECIAL** os de representar o outorgante, judicial ou extrajudicialmente, podendo ainda: contestar, agravar, acordar, conciliar, recorrer, transigir, podendo ainda, substabelecer no todo ou em parte, com ou sem reservas de poderes.

FINALIDADE

1. Acompanhar e participar em licitações públicas, concordar com todos os seus termos, assistir a abertura de propostas, fazer impugnações, reclamações, protestos e recursos, fazer novas propostas, rebaixar preços, conceder descontos, prestar caução, levanta-las, receber as importâncias caucionadas ou depositadas.
2. Representar o outorgante diretamente em seu nome ou não em todas as plataformas de licitações tiver cadastro para realizar todos os atos necessários, como credenciamento e gerenciamento do portal, utilizando-se da senha ao acesso do sistema eletrônico em especial, para realizar os atos de impugnações e recursos.
3. Representar o outorgante perante o Tribunal de Contas de Santa Catarina, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina ou quaisquer outros órgãos de controle da Administração Pública.

Itaiópolis, Santa Catarina, 27 de abril de 2022

Outorgante



SCAN ME



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DE SANTA CATARINA
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
ALAN GUILHERME GRUBER

FILIAÇÃO
ALCIR GRUBER
VERONICA LOZOVEI GRUBER

NATURALIDADE
ITAIÓPOLIS-SC

RG
5.579.254 - SSP/SC

DATA DE NASCIMENTO
14/04/1999

CPF
079.793.369-76

VIA EXPEDIDO EM
01 26/03/2022

Claudia da Silva Prudencio

CLAUDIA DA SILVA PRUDENCIO
PRESIDENTE

INSCRIÇÃO
64014

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 17097971

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei n.º 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES

